



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí, 26 de julho de 2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 129/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

BEAGA HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. °10.478.755/0001-50, com sede à Rua Raimundo Nonato Nascimento, nº. 280 lojas B/D – Floramar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.742-011 neste ato, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro, acerca da classificação da empresa COSTA E SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, referente ao **lote nº 04 – COLPOSCÓPIO BINOCULAR**.

I. DOS FATOS

A recorrente alude que com relação ao Pregão Eletrônico, verifica-se que o Pregoeiro responsável pelo certamente em comento, entendeu por classificar a empresa COSTA E SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, no lote 4 – **COLPOSCÓPIO BINOCULAR**, sem, contudo, a referida empresa ter atendido a especificação contida no Edital de Licitação em referência.

Destaca que não merece prosperar a Decisão proferida, pelo Pregoeiro que classificou a empresa, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço, conforme a Recorrente passará a expor:

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Para não deixar a decisão prolixa, haja vista o recurso constante na plataforma (www.bnc.org.br), com relação a COSTA E SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, aduz a recorrente que faz-se necessário esclarecer que a citada empresa e as demais colocadas com relação à disputa do item 04 do Edital, não atende às exigências editalícias ao ofertar produto em desacordo com aquele exigido no descritivo editalício. Confira-se:

- a) Marca GG EQUIPAMENTOS, COLPOSCOPIO BINOCULAR (6x 10x 16x 25x 40x) modelo fixo em pedestal com rodízios; estrutura em aço e tratamento anti ferrugem; pintura epóxi a 250°C e carenagens com acabamento em poliestireno de alto impacto ou ABS injetado; Alimentação elétrica selecionável 110-220V; Fusível contra sobrecarga da rede elétrica.DIMENSÕES: (L. P. A.) 50 X 50 X 130 CM.Iluminação através de LED,Regulagem da intensidade de luz;PESO LÍQUIDO: 15 KG. 7000 VR.

Pelo exposto, denota-se que, a empresa COSTA E SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA , quanto ao item 04 apenas copiou do termo de referência e colou na sua proposta tendo em vista que a marca ofertada não coincide com a descrição do item ofertado, por ter deixado de cumprir com as exigências dispostas no Edital sub judice, motivo pelo qual a sua desclassificação é algo que se impõe.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa COSTA E SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, vencedora do lote 04, não interpôs, contrarrazões ao recurso ora avaliado, e as demais empresas GG INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, VISAMED COMERCIO DE MATERIAL EIRELLI, HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, também não interpuseram, contrarrazões ao recurso ora avaliado.

c) DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem mais tardar, no que concerne aos desatendimentos das especificações, vale dizer que as recorridas não apresentaram contrarrazões com relação à característica de seus produtos no que diz respeito ao item em questão, de forma que, após análise, verifica-se que a marca ofertada não coincide com a especificação ofertada, sendo assim interfere demasiadamente na característica do produto que a Administração pretende adquirir.

O recurso foi encaminhado ao setor técnico para análise e chegou-se ao seguinte apontamento:

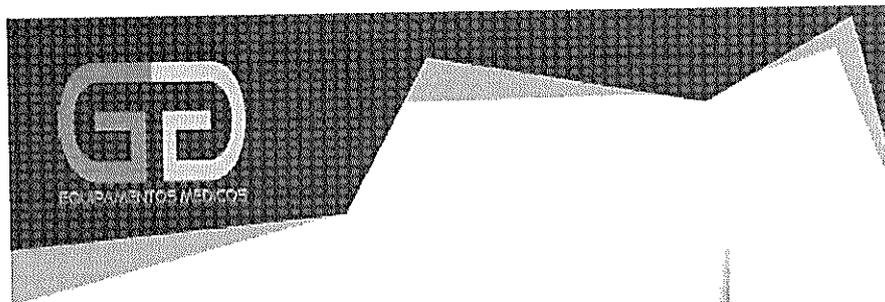
Venho por meio desta, encaminhar a Vossa Senhoria justificativa referente ao item 04 do Pregão Eletrônico nº 031/2023 – Processo nº 129/2023 (Colposcópico Binocular 6x 10x 16x25x 40x), no qual é necessário que o equipamento atenda as especificações mínimas exigidas no processo, sendo de 05(cinco) aumentos conforme citado na descrição.

“COLPOSCÓPIO BINOCULAR (6x 10x 16x 25x 40x) modelo fixo em pedestal com rodízios; estrutura em aço e tratamento antiferrugem; pintura epóxi a 250°C e carenagens com acabamento em poliestireno de alto impacto ou ABS injetado; Alimentação elétrica selecionável 110-220 v; Fusível contra sobrecarga da rede elétrica. DIMENSÕES: (L. P. A.) 50 X 50 X 130 cm. Iluminação através de LED. Regulagem da intensidade de luz; PESO LÍQUIDO: 15 kg”

Quanto a marca ofertada pelas empresas do lote 04 diz que se trata da GG Equipamentos, e ela não nós atender pelo fato de ser apenas 03 aumentos varáveis (07x, 14x e 25x) conforme foi comprovado no catalogo e manual do Operador a seguir.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS



COLPOSCÓPIO MD 500

Descrição

O Colposcópio MD500 da GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda é um dispositivo para realização de exames de colposcopia, onde o mesmo serve para detecção de microcarcinoma, lesões cancerosas ou pré-cancerosas na vulva, vagina e principalmente no colo do útero para direcionar as biópsias dos locais suspeitos.

O equipamento proporciona a realização precisa e rápida de exames, gerando conforto e qualidade ao profissional e ao paciente. De fácil manuseio e usabilidade e com imagem de qualidade indiscutível, o MD500 traz ao profissional um diagnóstico excelente.

O Colposcópio MD500 visa atender as necessidades de cada profissional, pensando nisso, nosso equipamento é fabricado em versões com aumento Fixo (16x) ou aumento Variável (7x, 14x e 25x), com os seguintes opcionais:

- Braço pantográfico articulável;
- 3ª ocular para segundo observador;
- Câmera para Imagens*;
- Monitor de TV*;
- Sistema de Captura de Imagens*;



Dessa forma, há que se ressaltar que a Administração deve seguir princípio do julgamento objetivo, consignado nos arts. 44 ("*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*") e 45 ("*O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente*



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle").

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*".

Aceitar como melhor proposta apenas o melhor preço ofertado, sem que, **concomitantemente**, fosse observado o princípio básico da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, julgamento objetivo e demais disposições aplicáveis à matéria, *seria inovar no processo*.

É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. [...] Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188) (*grifamos*)

Dessa forma, entendo haver irregularidade nas propostas das empresas recorridas quanto ao item 04, considero que resulta em ofensa à igualdade e interfere no julgamento objetivo da proposta. Assim, avalio que a proposta de menor valor não é a mais vantajosa, em prestígio ao interesse público.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

d) CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA do recurso apresentado**, e opino pela desclassificação das empresas no item, uma vez que não cumpriu ao especificado no Edital.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir da razão recursal, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Ericlis Yan Fernandes dos santos
Pregoeiro



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí, 26 de julho de 2023

BEAGA HOSPITALAR EIRELI, devidamente qualificada nos autos apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, recurso administrativo contra decisão proferida pela Pregoeiro, acerca da classificação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 031/2023, o qual objetiva a aquisição de equipamentos e aparelhos destinados a nova Unidade de Atenção Ambulatorial Especializada no município Unaí/MG.

Procedeu o Pregoeiro ao exame da solicitação da recorrente, sendo a decisão revisada, declarando a desclassificação das empresas recorrida no lote nº 04, de acordo com o estabelecido no artigo 109 § 4º da lei Federal 8.666/93, foi encaminhado a esta Autoridade para a devida apreciação e decisão final.

Pois bem, o Pregoeiro no uso de suas atribuições e após exame do recurso decidiu pelo deferimento. Na análise específica desta situação, entendo que, a decisão será mantida e está escoimada no manto da lei. Respeitados foram o interesse público e os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, probidade administrativa e outros.

Isto posto, e, em consonância com o disposto, decido ACOLHER O RECURSO ora apresentado, alterando o julgamento e solicito a desclassificação das empresas mencionadas no item citado anteriormente e determinando que intime a recorrente e a recorrida desta decisão, e ainda, dê seguimento ao certame.

É a decisão.


José Gomes Branquinho
Prefeito Municipal